



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/06/2012 - 097ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001343/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200400175

AUTUANTE: CRISANTO SOUZA DAMASCENO - MAT. 037.845-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOURIVAL
FILHO & CIA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Acusa a Inicial que a Empresa, acima nominada, adquiriu mercadorias, no exercício de 2001, sem a devida documentação fiscal. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), tendo com base os arquivos (banco de dados) fornecidos pela própria Contribuinte. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a exclusão do crédito tributário relativa a cobrança do imposto, subsistindo apenas a multa no percentual de 30%. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade inculpada no art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça Inicial do presente processo que a empresa LOURIVAL FILHO & CIA LTDA., adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, durante o exercício de 2001, no valor de R\$ 317.634,92 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

O Agente do Fisco indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.23077, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.19217, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.00693, Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias – Ano 2001, Recibo de devolução de documentos fiscais, AR referente ao envio do Auto de Infração e disquete com movimento do ano de 2011, todos acostados ao presente processo às fls. 3/32.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 39/155, na qual argumenta, em síntese, que *"o relatório extraído com base nos arquivos magnéticos e demais registros fiscais não apresenta a apontada diferença, inexistindo qualquer diferença na movimentação de suas mercadorias, conforme se comprova através das cópias juntadas aos autos dos Livros Razão e de Registros de Saídas e de Entradas"*. Requer, ao final, a realização de perícia.

Analisando os fundamentos da peça Impugnatória apresentada, o julgador de 1ª Instância decide pelo indeferimento do pedido de perícia, por entender que as provas juntadas aos autos são suficientes para a elucidação da lide. No mérito, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, excluindo do crédito tributário lançado a importância relativa ao imposto, cobrando apenas a multa no valor de R\$ 95.290,48 (noventa e cinco mil duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos). Recorreu de ofício, tendo em vista a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda.

Ciente do inteiro teor da decisão monocrática, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 166/173, no qual argumenta, preliminarmente, a nulidade do auto por cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, vez que a perícia contábil solicitada não somente é necessária como é essencial para a apuração da verdade. No mérito, pugna pela improcedência, visto que os dados constantes em arquivos magnéticos, por si só,



são inteira e absolutamente insuficientes para amparar a acusação fiscal. Reitera o pedido de realização de perícia apresentando, para tanto, quesitos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 719/2004, às fls. 176/178, sugerindo o conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 179.

Ata da 5ª Sessão Ordinária datada de 19 de janeiro de 2005, convertendo o curso do processo em realização de perícia, fls. 181.

Pedido de perícia realizado pelo conselheiro Manoel Marcelo A. Marques Neto e o presidente da Câmara, Alfredo Rogério Gomes de Brito, solicitando à Célula de Perícias e Diligências Fiscais que: 1. Confrontasse os relatórios de entrada, saída e de inventário, com os documentos e Livros Fiscais e Contábeis da autuada, objetivando constatar a consistência e autenticidade do banco de dados utilizado no levantamento fiscal; 2. Elaborasse um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de entradas e saídas e o valor de sua base de cálculo, identificando os produtos sujeitos à tributação normal e aqueles sujeitos à substituição tributária, fazendo as junções necessárias dos produtos semelhantes e 3. Notificasse a empresa a apresentar todos os livros e documentos fiscais necessários à realização dos trabalhos periciais, bem como a nomeação de um assistente técnico, fls. 182/183.

Laudo Pericial, fls. 184/191, informando que a empresa encontrava-se baixada de ofício e não foram localizados os sócios da empresa, ficando impossibilitada de efetuar qualquer procedimento e análise ao processo.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 192/194.

Cadastro de Contribuinte do ICMS, fls. 195/211.

Termos de Intimação de Perícia e Diligências Fiscais, fls. 212/215.

Petição da Advogada da Autuada, Dra. Maria José de Farias Machado, na qual informa que está com dificuldade em estabelecer contato com a empresa Lourival Filho & Cia Ltda, fls. 216.

Despacho, fls. 227/233, encaminhando os autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à aquisição de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, caracterizando, assim, "Omissão de Entradas", no exercício de 2001, no montante de R\$ 317.634,92 (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

No caso *sub examen*, há de observar-se, a diferença fora constatada através de arquivos (banco de dados) fornecidos pela própria Empresa e submetidos ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em sua peça recursal, aduz a Contribuinte, que ocorreram incorreções no trabalho realizado pelo Agente Fiscal, que não há nenhuma omissão, solicitando para o deslinde da lide a realização de perícia, sob pena de nulidade do auto de infração em discussão.

Na presente questão, cabe esclarecer, tais equívocos não foram claramente indicados pela empresa Autuada. *In casu*, insta consignar, apesar de ter sido solicitada a perícia, a própria empresa não apresentou a documentação indicada no Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais. Por tal motivo, como os disquetes enviados estavam com defeito e os Relatórios do Levantamento (Entradas, Saídas e Relatórios Totalizador do Levantamento de Mercadorias) não foram juntados ao processo, não foi possível a realização de qualquer análise.

Desta forma, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise das questões de mérito.

Na espécie, o julgamento de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que a "Omissão de Entrada" encontra-se devidamente constatada através da documentação anexada aos autos, excluindo da composição do crédito tributário lançado o valor correspondente ao imposto, cobrando apenas a multa.

Com efeito, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. *In casu*, a Contribuinte, não trouxe documentação comprobatória de suas alegações, assim como, não apresentou a documentação solicitada pela perícia, prejudicando a sua realização.

Na hipótese dos autos, tendo em vista as informações contidas no Laudo Pericial 185/191, entendo, que a acusação fiscal de "Omissão de Entrada", restou caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a essa conclusão.



Na espécie, a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco enseja a confirmação do alegado na inicial.

A despeito, trago à colação ensinamentos da administrativista Odete Maduar¹, acerca do princípio da verdade material:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

In casu, conforme se verifica, a Contribuinte, não observou a legislação tributária estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 139 do Dec. nº 24.569/97. Senão vejamos:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Portanto, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada ao caso concreto, ou seja, a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *verbis*:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

¹ MEDAUAR, Odete. *A Processualidade do Direito Administrativo*, São Paulo, RT, 2ª ed., 2008.

In casu, concordo, na íntegra, com o julgador monocrático, quando excluiu da composição do crédito o lançamento do imposto, pois, o mesmo não incide sobre as entradas, sendo debitado por completo no momento das saídas, devendo ser cobrada apenas a multa no valor de R\$ 95.290,48 (noventa e cinco mil duzentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Em face do exposto, *VOTO* pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, a fim de julgar parcialmente condenatória a presente acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 317.634,92
Multa (30%)	R\$ 95.290,48
Total	R\$ 95.290,48



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOURIVAL FILHO & CIA LTDA**, e Recorridos, **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade em face da não realização de perícia, arguida pela atuada, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2012.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO